



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079836 - CE (2023/0204543-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADO.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela agravante, com o fim de anular auto de infração administrativa lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, III, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, a partir da interpretação de norma infralegal, concluiu pela ocorrência da infração administrativa, de modo que não há falar em ofensa ao art. 1.022, III, do CPC, por alegado erro material do *decisum* do Tribunal de origem.

4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo.*" (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079836 - CE (2023/0204543-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADO.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela agravante, com o fim de anular auto de infração administrativa lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, III, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, a partir da interpretação de norma infralegal, concluiu pela ocorrência da infração administrativa, de modo que não há falar em ofensa ao art. 1.022, III, do CPC, por alegado erro material do *decisum* do Tribunal de origem.

4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de erros in procedendo.*" (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO . SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Expresso Guanabara Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, tendo em vista que não se verifica ofensa ao art. 1.022, III, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não havendo falar na existência de erro material.

Inconformada, a parte agravante sustenta que o acórdão proferido pela instância *a quo* "*se fundamenta em interpretação equivocada do que dispõe a resolução nº 4.282/2014 da ANTT*" (fl. 426). Ressalta que a referida resolução, "*diferente do equivocadamente apontado, não determina que o prazo mínimo de 1 hora seria para comunicar a supressão da viagem para a ANTT, e sim para não mais comercializar bilhete de passagem e decidir não realizar a viagem*" (fl. 426), do que resulta o erro material apontado pela parte postulante em seu apelo nobre.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 436).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Expresso Guanabara Ltda. com o fim de anular auto de infração administrativa lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ora agravada.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O recurso especial interposto pela ora insurgente veiculou ofensa ao art. 1022, III, do CPC, ao argumento de que o aresto proferido pelo Tribunal de origem está eivado de erro material.

O decisório agravado, por sua vez, concluiu que não se constata a mácula apontada.

No presente agravo interno, a parte agravante discorda de tal fundamento.

Sem razão, contudo.

Na espécie, a Corte regional assim dirimiu a controvérsia(fl. 316):

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do auto de infração de n.º 3760878.

Incontroverso que a parte requerente realizou a comunicação da supressão de viagem 55 minutos antes do início da viagem, em desacordo com o art. 6.º, § 4.º, da Resolução ANTT n.º 4.282/2014 que prescreve que a comunicação deve ser feita com pelo menos 1 hora de antecedência, tal como consignado na decisão administrativa (ID 4058100.24095611) imperioso reconhecer a preclusão deste ato, de forma a considerar que não houve comunicação para fins de supressão de viagem, o que torna legítima a autuação da ANTT e legítimo o auto de infração lavrado.

Nota-se que o entendimento da instância *a quo* decorreu da interpretação de norma infralegal aplicável ao caso concreto, concluindo-se, ao final, pela ocorrência de infração administrativa, de modo que não há falar em ofensa ao art. 1.022, III, do CPC, por alegado erro material do *decisum* do Tribunal de origem.

Ressalte-se que "*eventual erro na interpretação da lei configura error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionado apenas à correção de errores in procedendo.*" (EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.079.836 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0204543-9

Número de Origem:

00799404620104013800 08174046720214058100 799404620104013800 8174046720214058100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024